



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379061-60.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HENRIQUE JOSE BUZZINI, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.823

Agravo de Instrumento nº 2379061-60.2024.8.26.0000

Processo de origem nº 0013677-11.2018.8.26.0053

Agravante: Henrique Jose Buzzini

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Juiz de Direito: Dr. Rafael de Carvalho Sestaro

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA FORMAL. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA OU AÇÃO PRÓPRIA, SE NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido formulado no cumprimento de sentença de concessão de auxílio-acidente, com o objetivo de declarar a inexistência de débito apurado pelo INSS em razão da suposta acumulação indevida de auxílio-acidente com auxílio-doença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) definir se a alegação de acumulação indevida de benefícios pode ser decidida no cumprimento de sentença do auxílio-acidente; e (ii) estabelecer se houve ilegalidade na atuação administrativa do INSS ao notificar o segurado para apresentar esclarecimentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A notificação do INSS não contém ordem de suspensão ou cobrança imediata, limitando-se a informar a identificação de possível irregularidade e a conceder prazo para defesa, o que configura exercício legítimo de autotutela administrativa. Não há suspensão de benefício em curso, pois o auxílio-acidente já foi cessado em razão da aposentadoria.

A prestação jurisdicional no cumprimento de sentença restringe-se à obrigação de fazer, já exaurida com a concessão e a cessação do benefício. A discussão sobre eventual cumulação indevida não se relaciona diretamente com o cumprimento da sentença no estado em que se encontra, devendo ser resolvida pela via administrativa ou mediante ação própria.

Não se verifica interesse jurídico atual do agravante, uma vez que não há constituição formal de débito nem qualquer exigibilidade apresentada pelo INSS, sendo cabível, nesse contexto, a simples apresentação de defesa na via administrativa.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido formulado na petição de p. 257-258 dos autos de origem,

argumentando que a discussão sobre cumulação de benefícios deveria ser resolvida administrativamente ou em autos próprios.

Em resumo, alega o agravante que (i) recebeu carta do INSS informando que foi apurado um débito em função de suposta acumulação indevida de auxílio-acidente com auxílio-doença no período de 08/11/2018 a 17/07/2019; (ii) a cumulação era lícita, pois os benefícios se referiam a doenças distintas (auxílio-acidente por patologia psiquiátrica e auxílio-doença por AVC); (iii) a questão deve ser resolvida no próprio processo de execução por se tratar de descumprimento de decisão judicial transitada em julgado; e (iv) há prescrição da cobrança administrativa referente ao período de 08/11/2018 a 17/07/2019. Requer o provimento do recurso para declarar a inexistência de débito.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (p. 7-8).

O agravado foi intimado, mas não ofereceu resposta.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, mas não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença que concedeu auxílio-acidente ao autor-agravante. O procedimento ainda está em curso, pois o autor aguarda o pagamento de precatório. O benefício, todavia, já deixou de ser pago há muitos anos, em razão da aposentadoria do autor, iniciada em 18/07/2019.

A discussão posta naqueles autos diz respeito a uma notificação feita pelo INSS, na qual a autarquia alegou ter identificado indícios de irregularidade na cumulação do auxílio-acidente com auxílio-doença superveniente (p. 240). A notificação concedeu prazo de 30 dias para defesa.

Em vez de se defender na via administrativa, o autor preferiu trazer a questão para o cumprimento de sentença, pois *“O INSS injustificadamente, quer suspender o pagamento do auxílio acidente em período no qual o autor recebeu auxílio doença por moléstia diversa daquele objeto do presente feito, conforme demonstrado na manifestação de fls. 238 e seguintes. A matéria envolve incidente de execução e deve ser decidida nos autos da concessão do auxílio acidente, não podendo ser remetida a matéria ao setor administrativo”* (p. 257).

Sem razão o agravante.

Em primeiro lugar, é incorreta a afirmação que o INSS **quer** suspender o pagamento do auxílio-acidente. Basta ler a notificação desprovido de emoções: ela apenas comunica que foi identificado indício de irregularidade e intima o autor a se defender.

Em segundo lugar, é inadequada a noção de suspensão, pois não há benefício sendo pago, já que o auxílio-acidente foi cancelado há anos. Dito de outro modo, o que não existe não pode ser suspenso.

Assim, está claro que a prestação jurisdicional relativa a obrigação de fazer já se exauriu. Portanto, correta a decisão agravada ao dispor que *“Eventual discussão acerca da cumulação de benefícios deve ser resolvida administrativamente ou em autos próprios”* (p. 272).

Ademais, convém dizer que é até mesmo duvidosa a existência de interesse jurídico do autor, pois o INSS não lhe cobrou nada. O agravante apenas foi intimado para esclarecer uma questão, o que está absolutamente dentro dos limites da autotutela administrativa. Nesse estado de coisas, bastava responder que os benefícios tinham fatos geradores distintos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator